



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



PROJETO DE LEI Nº PL 1114 /2016

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O
Em, 18 / 05 / 16

Secretaria Legislativa

Altera a Lei n.º 1.706, de 13 de outubro de 1997, que "Inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus, da Região Administrativa de Brasília – RA I".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei 1.706, de 13 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o evento Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, no Eixo Monumental de Brasília, no terceiro sábado do mês de agosto.

Parágrafo Único. O evento de que trata o *caput* deste artigo será realizado igualmente nas demais Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

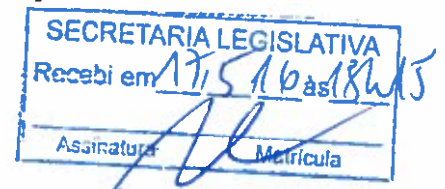
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a intenção de alterar a Lei N.º 1.706, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997, a qual Inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus, da Região Administrativa de Brasília – RA I.

Com o projeto, altera-se o local de realização do evento, inclui-se data específica no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, qual seja, o terceiro sábado do mês de agosto, e concede às demais Regiões Administrativa do Distrito Federal a possibilidade de realizarem o evento em igual data, dedicando à população cristã evento de alto respeito.

Segundo o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a maior parte da população brasileira é cristã, perfazendo um percentual de 86,8%, sendo que no DF são 83,4%.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Às manifestações cristãs deve ser dado o devido respeito e reconhecimento cultural. Tanto é assim que em nível federal, a música cristã já foi reconhecida como manifestação cultural, instituída pela Lei Rouanet, que em seu artigo 31-A determina que "ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas".

Aliado ao elevado grau cultural ofertado com realização da marcha, o evento goza de extremadas medidas de cunho social, com a realização de vários trabalhos direcionados à solidariedade e ajuda aos necessitados.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoado em seus artigos 30 e 32, assim dispostos:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 32 – (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."

Assim, a matéria indubitavelmente é de interesse local.

A inclusão de um evento no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal é facultada a esta Casa, pois, como entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, não há alteração de atribuições de qualquer das entidades da Administração Pública, tampouco imposição de responsabilidade diversa das já legalmente previstas para Secretarias e Órgãos e demais entidades da Administração Pública.

Fica demonstrado que o Poder Público não pode se distanciar da realidade que se apresenta. A Marcha requer verdadeiro reconhecimento e respeito por parte do Estado, através de, incentivo e apoio como atividade social e cultural.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2016.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 114 / 2016

Folha Nº 02 E.J.



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 1.706, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(Autoria do Projeto: Deputado Marco Lima)

Inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus, da Região Administrativa de Brasília – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Marcha para Jesus, realizada anualmente na rampa do Congresso Nacional, passa a ser reconhecida como espetáculo oficial, integrando o calendário de eventos do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Anualmente o Governo do Distrito Federal destinará recursos necessários à sua realização e montagem. *(Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2010 00 2 019639-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/9/2012.)*

Parágrafo único. Caberá à Administração Regional de Brasília a elaboração do orçamento para a cobertura das despesas previstas, em cada exercício. *(Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2010 00 2 019639-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/9/2012.)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/10/1997.

Selhor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1134 / 2016
Folha Nº 03 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.114/16 que “Altera a lei nº 1.706, de 13 de outubro de 1997, que “inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus, da Região Administrativa de Brasília –RA I”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 18/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1141/2016

Folha Nº 04 E.J.